

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 1999 (APENSO PL Nº 2.366, DE 2000)

“Institui o Dia Nacional do Idoso.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa, para o exercício da competência revisional prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 2.288, de 1999, que institui o Dia Nacional do Idoso em 27 de setembro.

Seu autor, o então Senador Luiz Estevão, justifica a proposição apontando a existência de uma população de cerca de 14 milhões de idosos no Brasil, contingente que deverá alcançar 35 milhões em vinte anos. A aprovação do presente projeto de lei eleva oficialmente o Dia Nacional do Idoso, já celebrado informalmente no dia 27 de setembro há cerca de duas décadas, ao status de data nacional.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.366, de 2000. O autor da proposição, Deputado Welinton Fagundes, fixa o data comemorativa em 1º de outubro de cada ano, apontando que esse é o dia internacionalmente adotado pela Organização das Nações Unidas.

Analisando as proposições, no exercício de sua competência regimental, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.366/00, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.855/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa de ambas as proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei n.º 2.288, de 1999, bem como do Projeto de Lei n.º 2.366, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator